



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13602.000108/2005-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.266 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.
Recorrente GILSON DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. IRRF.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância promova a glosa de IRRF, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer o IRRF no valor de R\$3.007,46, desconsiderado na decisão do colegiado de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da DRJ/BHE, que considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada (fls.44/47):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

DEDUÇÕES.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por maioria e voto de qualidade, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto da relatora que integram o presente julgado. Vencidos os julgadores Luciano Coimbra Teixeira, Heloisa de Moraes Silveira e Maria Helena Dias Cyrino.

Participaram da presente sessão, além da presidente e da relatora, Luciano Coimbra Teixeira, Heloisa de Moraes Silveira, Marcelo Veiga Ferreira e Maria Helena Dias Cyrino. Ausente justificadamente Alba Andrade de Oliveira Dib.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 19/26, relativo ao ano-calendário 2001, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$36.631,76 (IRRF correspondente de R\$1.734,63).

O Auto de Infração alterou o resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.415,06 para saldo de imposto a pagar de R\$10.754,16.

Cientificado da notificação em 30/4/2005 (fls.35), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 31/5/2005 (fls. 2/26). Em apertada síntese, ele não contestou a omissão apontada, mas pleiteou a consideração de deduções a título de pensão judicial, dependente e instrução. Pediu ainda o cancelamento de penalidades, tendo em vista sua boa-fé.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário em 18/12/2008 (fls. 52/57), em que alega os seguintes argumentos de defesa:

- no montante dos rendimentos declarados e considerados na autuação está incluso aquele pago pela Prefeitura Municipal de Rio Espera, no valor de R\$28.036,34.

- pelo entendimento do colegiado de primeira instância, que excluiu o IRRF relativo a essa fonte pagadora, caberia a exclusão dos rendimentos, o que não foi feito.

- os rendimentos advindos dessa fonte pagadora foram pagos ao contribuinte, que é o responsável por levá-los ao ajuste na Declaração, fazendo jus a compensar o IRRF correspondente.

- alega que essa situação não se altera, pelo fato de existir determinação judicial no sentido de que todo o rendimento seja repassado para a beneficiária da pensão alimentícia.

- defende que o saldo de imposto a pagar é de R\$3.016,72, conforme demonstrativo elaborado na sua defesa (fl.54), e não de R\$2.415,06 como declarado à Receita Federal do Brasil.

- requer o acolhimento do seu recurso sem penalidades, uma vez que os equívocos não ocorreram por má-fé sua.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

Conforme informado à fl. 58, não foi localizado o Aviso de Recebimento - AR relativo à ciência ao recorrente da decisão de primeira instância.

Na ausência de prova da entrega ao contribuinte do acórdão de impugnação, é de se considerar o recurso tempestivo, e deve, portanto, ser conhecido e apreciado.

Mérito

Compensação de IRRF

Embora a autuação veicule a omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras de CNPJ ^{os} 16.752.446/0001-02 e 18.295.329/0001-92 (fl.21), o litígio a ser apreciado recai sobre o IRRF relativo à Prefeitura Municipal de Rio Espera - MG, CNPJ nº 24.179.665/0001-71.

Como já relatado, o sujeito passivo concordou expressamente com a omissão de rendimentos a ele atribuída e requereu a consideração de algumas deduções (pensão judicial, dependente e instrução).

Na apreciação do feito, o colegiado de primeira instância acatou as retificações pleiteadas, mas alterou o valor do IRRF compensado, de R\$4.892,75 para R\$1.885,29, consignando:

Registre-se que somente pode ser deduzida do imposto devido na declaração de rendimentos a importância descontada na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação (art.12 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995). Uma vez que todo o valor pago pela Prefeitura Municipal de Rio Espera foi repassado à ex-esposa a título de pensão alimentícia não há base de cálculo para a retenção de imposto de renda na fonte, fl.11. Portanto, a quantia descontada dos R\$28.036,34, deduzidos como pensão alimentícia, não pode ser utilizada pelo contribuinte como dedução do imposto. Por conseguinte, o imposto retido na fonte perfaz R\$1.885,29 (R\$4.892,75 - R\$3.007,46).

O entendimento da decisão de piso não pode prosperar. Vejamos.

Primeiro, pelo fato de a decisão de piso ter levado a efeito, na verdade, uma nova autuação, uma inovação do lançamento original. Ao assim proceder, restou prejudicado o direito da ampla defesa e do contraditório do sujeito passivo.

Os rendimentos e o IRRF vinculados ao Município de Rio Espera - MG foram declarados pelo contribuinte (fl.31) e não foram objeto da autuação.

Ainda que a decisão tenha beneficiado o contribuinte, por acatar as deduções não declaradas por ele, não poderia ter efetuado a glosa parcial do IRRF declarado, o que só poderia ocorrer mediante novo lançamento.

Segundo, pelo fato de restar demonstrado nos autos que o contribuinte faz jus a compensar o valor do IRRF em discussão. O comprovante de rendimentos de fl. 57 confirma que o rendimento foi auferido pelo contribuinte, tendo ocorrido a retenção na fonte do IR, ainda que, num segundo momento, o rendimento tenha sido integralmente repassado para uma terceira pessoa a título de pensão alimentícia judicial (fl.12).

Dessa feita, deve ser acatado o recurso do contribuinte no sentido de se restabelecer o IRRF de R\$3.007,46.

Multa de Ofício

Ao final de seu recurso, o recorrente requer o cancelamento da penalidade aplicada, uma vez que os equívocos não ocorreram por má-fé sua.

Sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

Portanto, a existência de boa-fé e a falta de uma intenção dolosa do recorrente não é suficiente para eximir sua responsabilidade e afastar a aplicação da multa de ofício, tampouco dispensar a exigência do imposto e dos juros de mora.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer o IRRF no valor de R\$3.007,46, desconsiderado na decisão do colegiado de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez